



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dc/lnc/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002. A indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar*



PROCESSO Nº TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota no mesmo cenário normativo o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus conseqüentários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - o empregado era motorista de transporte de cargas e faleceu durante um assalto no exercício de suas atividades -, deve ser reconhecida a responsabilidade da Reclamada quanto ao pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF, e 927, parágrafo único, do Código Civil. Agregue-se que a circunstância de o assalto - que culminou no latrocínio - ter tido como objeto o celular do motorista, por si só, não elide a responsabilização civil

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004002A1560DD7E9D.



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

da Reclamada pelo óbito do seu empregado, haja vista que tal responsabilidade não decorre da natureza da carga ou do bem objeto do assalto, estando atrelada, em verdade, ao risco inerente à própria atividade de motorista de transporte de cargas, que foi vítima de crime no exercício de suas funções. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA** e Recorrida **TNS TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º,



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

XXXVI, da CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015 e 1° da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Tribunal Regional de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Nas razões do recurso de revista, a Parte Autora requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 5°, X, da CF, 186 e 927, parágrafo único, do CCB, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“Do acidente de trabalho. Da indenização por dano moral

Insurge-se em face da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, aduzindo, em síntese, que não contribuiu para a ocorrência do evento danoso, que decorreu de ato/fato de terceiro, de maneira que não houve exposição a situação de risco. Defende a incidência, na hipótese, da responsabilidade subjetiva da empresa e, sucessivamente, postula a diminuição do *quantum* arbitrado.

Aduziu o espólio, na exordial, que ‘o Reclamante em decorrência de assalto sofrido que resultou no Latrocínio, faleceu, devido às atividades exercidas sem as devidas normas de segurança. Ferindo a integridade moral e psicológica além da dignidade de seus familiares. Sendo assim os mesmos passaram a sofrer, psicologicamente, com as arbitrariedades cometidas contra a pessoa de seu ente querido.’ (ID. f6afdef - Pág. 11)

Por sua vez, em sede de defesa, a ré alegou que ‘o ex-funcionário, estacionou o veículo no cliente para entrega das mercadorias, atendeu o celular e se deslocou até a esquina da avenida, ocasião em que foi surpreendido por 2(dois) assaltantes que exigiram-lhe o celular, houve reação por parte do vítima, tendo o meliantes efetuado o disparo. Assim



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

como sobredito, a situação de risco foi provocada pela própria vítima que afastou-se do caminhão, e caminhando ao celular até a esquina da avenida em que se encontrava, foi assaltado, reagiu e foi baleado, levando os marginais o produto do roubo: o celular do ex-funcionário.' (ID. e10ae08 - Págs. 3/4)

A empresa adunou aos autos a documentação relacionada à investigação policial deflagrada em decorrência do crime (ID. 's 752030a a deb4234), constando, acerca dos fatos e das provas, a seguinte narração:

‘Infere-se das provas coletadas no Inquérito Policial de n.º 006.287/DH/2017, que no último dia 19/06/2017 (segunda-feira), por volta das 06:10horas, nas proximidades do restaurante ‘COCO BAMBU’, localizado na Avenida Dom Severino, bairro de Fátima, zona leste de Teresina-PI, a vítima JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, que era caminhoneiro da empresa TNS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ‘NORTE SUL’ se afastou de seu caminhão para falar ao telefone celular ocasião em que foi abordado por dois indivíduos numa motocicleta, sendo que um deles mediante o uso de arma de fogo subtraiu-lhe seu aparelho celular e ainda efetuou um disparo de arma de fogo que ocasionou sua morte e, em seguida, se evadiram do local do crime.’ (28c2e45 - Pág. 1)

Ao sentenciar, o MM. Juízo originário deferiu ao espólio indenização por dano moral arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), diante do acidente de trabalho, asseverando que o dano e o nexa causal se afiguram presentes, diante da responsabilidade objetiva da empresa (art. 927 do CC), considerando a atividade desempenhada pelo trabalhador. Acrescenta que ‘*O fato de terceiro excludente da responsabilidade é apenas aquele inteiramente estranho às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (a exemplo de bala perdida surgida no trânsito), o que não se configura no caso em tela. A previsibilidade de ocorrência do fato danoso, sobretudo em face da situação da segurança pública, é inconteste.*’

Data venia do posicionamento do douto Juízo *a quo*, entendo que essa conclusão comporta reforma.

Registre-se, inicialmente, que, a responsabilidade do empregador por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho/doença



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

ocupacional é, em regra, subjetiva, baseada na culpa, nos termos do art. 7º, XXVII da Constituição Federal. Somente em situações excepcionais, admite-se a responsabilidade objetiva, quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, a teor do art.927 do Código Civil.

Em sendo assim, **resta questionar se, na hipótese, há risco acentuado decorrente da atividade empresarial e ainda pela atividade profissional de ‘motorista de transporte de carga’, desenvolvida pelo *de cujus*, de maneira a autorizar a adoção da responsabilidade objetiva do empregador, por danos decorrentes do sinistro sofrido pelo empregado.**

Veja-se que a cláusula 2º do contrato social traz como objeto da sociedade empresária ‘Transportes Rodoviários de cargas em geral, movimentação e armazenamento de cargas em geral, serviços auxiliares de transporte aéreo, representação de alimentos em geral por comissão, consultoria empresarial e treinamentos empresariais’ (ID. 53cf991 - Pág. 6)

Nesse contexto, **a partir das regras da experiência decorrentes da observação do que normalmente ocorre, não há como se concluir que, em condições normais, as atividades empresariais, e, ainda, aquelas desenvolvidas pelo *de cujus*, insiram-se no conceito de atividade de risco, nos termos do art. 927 do Código Civil**, inclusive em razão das próprias **circunstâncias do evento danoso, decorrente de latrocínio** não relacionado à carga transportada, sendo que o único bem subtraído era do patrimônio pessoal do trabalhador (celular), como resulta nítido no inquérito policial.

Destarte, inexistem provas de que a empresa tenha concorrido para o dano denunciado, mormente considerando que o risco a que o empregado estava exposto, no exercício de suas atribuições, está associado, sim, às condições da realidade em que vivemos, principalmente diante dos elevados índices de criminalidade verificados em nosso país, mas não, repita-se, de um ato que possa ser atribuído diretamente à ré. E, nessa proporção, não há como responsabilizá-la.

Frise-se, aliás, que a atividade de risco, consagrada pelo Código Civil como possível de aplicação da responsabilidade objetiva, está relacionada intrinsecamente à atividade desenvolvida pelo empregador, a exemplo de empresas de serviços de vigilância e operação de máquinas perigosas. Por



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

outro lado, a segurança pública é responsabilidade do Estado, estando qualquer pessoa sujeita a ser vítima de assalto/sequestro, seja quando se dirige à padaria do bairro, ou até mesmo dentro de sua própria residência.

Desse modo, **a responsabilidade civil da ré, in casu, deve ser dirimida à luz da responsabilidade subjetiva, sob o enfoque de eventual conduta dolosa ou culposa do empregador em relação ao acidente (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal).**

Acerca da matéria, menciona o Ministro Maurício Godinho Delgado, nestes termos:

‘Este diploma, é bem verdade, mantém a regra geral responsabilizatória vinculativa do dever de reparar à verificação de culpa do agente causador do dano, na linha tradicionalmente assentada pelo velho Código Civil (art. 159, CCB/2002). Em seu art. 186 dispõe o novo CCB: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’ (in Curso de direito do trabalho. 6ª ed. - São Paulo: LTr 2007)

No mesmo sentido, as lições do civilista Sílvio de Salvo Venosa:

‘Quando temos em mira a culpa para a caracterização do dever de indenizar, estaremos no campo da chamada responsabilidade subjetiva, isto é, dependente da culpa do agente causador do dano.’ (in Direito civil: parte geral. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2006. - (Coleção direito civil; v. 1)

Pois bem.

No campo processual, a incumbência de demonstrar os elementos indispensáveis à indenização por danos de natureza moral e/ou material cabe à parte autora, na forma consubstanciada nos arts. 818 da CLT, e 373, I, do CPC.

No caso, é incontroverso que o de cujus sofreu acidente de trabalho, para fins previdenciários, ao ser vítima de assalto durante o desempenho de seu labor, entretanto, verifica-se que a empregadora não concorreu para os infortúnios de que foi vítima, pois não praticou qualquer ato ilícito, sequer atuou com culpa.

Inexiste nos autos qualquer elemento de convicção apto a demonstrar que a empresa foi omissa no seu dever de propiciar aos seus empregados condições seguras de trabalho, de modo a evitar, ou ao menos minorar, a ocorrência de acidentes ou infortúnios.



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

Por outro lado, verifico, através dos documentos acostados, que a empresa tomou as medidas cabíveis e imediatas com relação ao ocorrido, custeando o traslado do corpo (ID. 74394e7 - Pág. 1), bem como a passagem aérea (ID. ID. 3797237 - Pág. 1) e as despesas do filho do de cujus (ID. d7a26ae - Pág. 1), para que pudesse se deslocar para Teresina/PI e adotar as providências necessárias.

Desse modo, não entendo comprovado o nexo de causalidade entre os danos existentes e a responsabilidade subjetiva da ré, de modo que não merece prosperar a pretensão reparatória vindicada.

A par dos fundamentos expostos, dou provimento ao apelo, para expurgar do condeno a indenização por dano moral.

[...]

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a pretensão de sobrestamento do feito e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário, para excluir a condenação ao pagamento de seguro de vida, indenização por dano moral e intervalo interjornadas, com reflexos, bem como arbitrar a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sábado, das 5h30 às 18h30, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada.

Ao descréscimo condenatório, fixo o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), reduzindo as custas processuais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)." (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

O recurso de revista merece conhecimento.

Registre-se que a indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado.

É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária,*



PROCESSO Nº TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput: "*... além de outros que visem à melhoria de sua condição social*"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores.

A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB).

Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - o empregado era motorista de transporte de cargas e faleceu durante um assalto no exercício de suas atividades-, deve ser reconhecida a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Citam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DE RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (TEMA ADMITIDO PELO TRT DE ORIGEM). Deixa-se de analisar a referida preliminar, diante da aplicação do critério estabelecido no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/1973). Recurso de revista não conhecido no tema. 2. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002. A indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota no mesmo cenário normativo o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus conseqüências, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários,



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - o empregado era motorista de transporte de cargas e faleceu durante um assalto no exercício de suas atividades -, deve ser reconhecida a responsabilidade da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF, e 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 11025-31.2017.5.08.0110 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA LEI N° 13.015/2014. 1. DANO MORAL. ASSALTO. MOTORISTA ENTREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, asseverou que o reclamante (motorista entregador) foi assaltado no desempenho de suas funções e que a recomendação da reclamada, no caso específico, era de que "quando há assalto, o empregado liga da rota, é perguntado se alguém se machucou, se a pessoa informa que não está abalada, ela continua fazendo a rota" (fl. 228). Assim, concluiu o Regional que o autor faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, pela falta de sensibilidade ou respeito à integridade física e psicológica do reclamante e acrescentou: "O dano moral se configura tão somente pela violação dos direitos da personalidade (honra, dignidade, imagem ou integridade física da pessoa), podendo ser presumido pelos atos praticados, sem necessidade de comprovação efetiva da lesão." (fl. 228). A Jurisprudência desta Corte Superior entende que o transporte de mercadorias sujeitas a risco acentuado de atividades criminosas enseja a responsabilidade civil objetiva do empregador, sendo devida a indenização por dano moral, em observância ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto é notória a exposição frequente da integridade física e psicológica ao ato delituoso. Nesse contexto, tendo o Regional asseverado que o abalo moral sofrido pelo autor, decorrente do assalto, pode ser presumido, pois não há necessidade de comprovação efetiva da lesão decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, que tem aplicado a teoria da responsabilidade objetiva nos casos de danos provenientes de assaltos sofridos durante o trabalho prestado a empresas de transporte de mercadorias ante a notória atividade de risco. Por conseguinte, independentemente da culpa da reclamada na ocasião do assalto, deve responder de forma objetiva pelo abalo moral sofrido pelo



PROCESSO Nº TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 1378-13.2012.5.09.0028, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

RECURSO DE REVISTA (...) DANO MORAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL - ASSALTO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Observando a evolução do instituto da responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele normalmente desenvolvida lesar a esfera juridicamente protegida de outrem. 2. Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que o exercício da função de motorista carreteiro configura atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador na ocorrência de assalto, quando o empregado está em atividade, como verificado na hipótese dos autos. 3. O dano psicológico e o trauma moral que sucede ao assalto são notórios e exsurtem no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação ou de necessidade de perícia médica. Assim, ainda que o reclamante não tenha sofrido nenhum dano físico, são imensuráveis as variadas espécies e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado, circunstâncias suficientes a respaldar a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1460-13.2011.5.15.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Pontue-se que a circunstância de o assalto - que culminou no latrocínio - ter tido como objeto o celular do motorista, por si só, não elide a responsabilização civil da Reclamada pelo óbito do seu empregado, haja vista que tal responsabilidade não decorre da natureza da carga ou do bem objeto do assalto, estando atrelada, em verdade, ao risco inerente à própria atividade de motorista de transporte de cargas, que foi vítima de crime no exercício de suas funções.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB.



PROCESSO Nº TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

II) MÉRITO

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, resulta o dever da empregadora de indenizar os sucessores do Obreiro - nos moldes e nos limites constantes na sentença - pelos danos morais sofridos.

Quanto ao valor da indenização, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

No caso dos autos, considerando a gravidade da conduta (assalto que resultou na morte do Obreiro), o tipo do bem jurídico tutelado (vida), bem como a condição econômica da Reclamada, além do não enriquecimento indevido das vítimas e o caráter pedagógico da medida, tem-se que o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - atendeu aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pontue-se que, nas razões do recurso de revista, o Autor apenas requereu a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva; o reconhecimento de "afronta às regras constitucionais Relativas ao



PROCESSO N° TST-RR-1110-07.2017.5.06.0144

direito à indenização por danos morais"; e o restabelecimento do valor total da condenação constante na sentença. Logo, diante da ausência de impugnação específica a outros capítulos do acórdão recorrido, o exame do presente recurso de revista se ateve ao acolhimento da efetiva aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, bem como à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais - nos moldes da fundamentação já exposta.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - para os destinatários constantes na sentença -, com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - para os destinatários constantes na sentença -, com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Ao acréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com aumento nas custas processuais de R\$3.000,00 (três mil reais).

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator